ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9393

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2017. Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 30/05/2016, que alterou a Lei nº 3.194, de 26/03/2004, com redação dada pela Lei nº 3.348, de 19/07/2004, e dá outras providências. (Dispõe sobre a carga horária e vencimento básico do Médico Especialista). (Referente à Lei Complementar nº 61, de 22/09/2017).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 26 **Número de folhas:** 11

Espécie: P.L
Categoria: Mod. Lei
Cx: 16-7
Ordem: 26
Nº folhas: 08

Nº 46/2017

19.09.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE NEI Nº 56/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei Complementar nº 61, de 22/09/17

ASSUNTO:

Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 08/08/2017**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.**
3 - APROVADO EM REUNIÃO DE URGÊNCIA
4 - CÂMARA EM 19.09.2017. SEM VOTO
5 - EMENDA.
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º, da Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 1º – ...
I - ...
...
§ 1º. *Os médicos especialistas referidos no caput deste artigo, poderão cumprir integral ou parcialmente sua jornada de trabalho em clínicas ou hospitais particulares, desde que requerido pelo servidor e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.*
§ 2º. *No caso de opção por atendimento em estabelecimento particular os custos administrativos e de manutenção serão suportados integralmente pelos respectivos servidores.*
§ 3º. *Na hipótese de atendimento no estabelecimento particular não poderá haver distinção entre o tratamento dispensado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e aos pacientes particulares atendidos pelo servidor.*
§ 4º. *Os estabelecimentos particulares referidos no § 1º, deverão estar regularmente autorizados a funcionar pelos órgãos de controle.*
§ 5º. *O atendimento nos estabelecimentos particulares não altera a natureza da prestação de serviço pelo Sistema Único de Saúde – SUS, devendo eventuais procedimentos médicos complementares e fornecimento de medicamentos serem efetuados pela Rede Pública.*
§ 6º. *Para aferição do cumprimento da jornada de trabalho poderá ser estimado, pela Secretaria Municipal de Saúde, um número determinado de atendimentos que represente a respectiva jornada do servidor.*

§ 7º. O agendamento dos atendimentos dos usuários ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, em horários previamente disponibilizados pelos servidores."

Art. 2º – Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria-Geral, autorizado a transacionar com os médicos especialistas que encontram-se em greve desde o ano de 2016, de modo a não aplicar-lhes nenhum tipo de sanção administrativa, desde que regularizem sua situação junto ao Município e promovam medidas compensatórias em favor da população de Montes Claros.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 07 de agosto de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 08 DE AGOSTO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 08 DE AGOSTO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 19 DE SETEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

Aprovada 19/09/2014

Câmara Municipal de Montes Claros

"EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2017 que "Altera o Artigo 1º, da Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2016 e dá Outras Providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 1º do art. 1º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º – Os médicos especialistas referidos no *caput* deste artigo, poderão cumprir integral ou parcialmente sua jornada de trabalho em clínicas, **consultórios** ou hospitais particulares, desde que requerido pelo servidor e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2017

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho _____

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____

Relator: Ver. Idelfonso Pereira Araújo : _____

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
13/09/2017
HORA: 13:44
ASS:

Ementa Legal e constitucional

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 07 de agosto de 2017

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2017
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que ***"ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE MAIO DE 2016".***

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo de regularizar a situação dos Médicos Especialistas do Município e viabilizar acordo para por termo à greve deflagrada desde o ano de 2016.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE MAIO DE 2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.194, DE 26 DE MARÇO DE 2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N° 3.348, DE 19 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O cargo de Médico Especialista – NS 33, constante do item 33, do Grupo I "Grupo de Nível Superior de Escolaridade", do Anexo II, da Lei Municipal nº 3.194, de 26 de março de 2004, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.348, de 19 de julho de 2004, passa a ter carga horária e vencimento básico, nos termos dos incisos abaixo:

I – 10 (dez) horas semanais, com vencimento básico de R$1.177,96 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos);

II – 20 (vinte) horas semanais, com vencimento básico de R$2.355,92 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

III – 30 (trinta) horas semanais, com vencimento básico de R$3.533,88 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);

IV – 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento básico de R$4.711,84 (quatro mil, setecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos);

Art. 2º – Fica assegurado aos servidores que já estejam empossados no cargo constante no artigo 1º da presente Lei, na data de sua publicação, o direto de optarem pela alteração das suas jornadas de trabalho e respectivos vencimentos básicos, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º A opção de que trata este artigo poderá ser feita a qualquer tempo pelo servidor interessado, mediante requerimento formal a ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 2º A alteração da jornada pleiteada somente será deferida mediante aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, por escrito, nos autos do processo administrativo aberto nos termos do §1º do presente artigo.

§ 3º A qualquer momento, em função do interesse público, a Secretaria de Saúde poderá revogar a alteração e determinar o retorno do servidor para a jornada original de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º A opção pelas jornadas de trabalho elencadas no art. anterior obedecerá a ordem cronológica dos requerimentos, ficando limitada em 50% (cinquenta por cento) o número de servidores para cada inciso.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 30 de maio de 2016.

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2017 QUE " Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 30 de maio de 2.016 e dá outras providências.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei Complementar 51/2016.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre servidores públicos municipais é do Executivo Municipal.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de agosto de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 30 de Maio de 2.016, e Dá outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/08/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, altera a Lei Complementar nº 51, de 30 de Maio de 2.016, que trata da organização da jornada de trabalho dos médicos.

A proposta do presente PLC é permitir que a os médicos especialistas possam cumprir, a sua carga horária em clínicas ou hospitais particulares, bem como, possibilitar o feitio de um acordo com os médicos que se encontram em greve.

De acordo com a Mensagem do Executivo, as alterações são necessárias para regularizar a situação dos médicos, bem como, por fim à greve hoje existente no município.

Juridicamente é possível a Administração Pública reorganizar os serviços públicos, desde que tenham como objetivo o interesse público e estejam em conformidade com os ditames constitucionais.

No caso em tela, o próprio projeto prevê que o tratamento a ser dispensado aos pacientes não poderá ser diferenciado, bem como, fica mantida a carga horária, inclusive com métodos para a garantia de seu cumprimento.

Desta forma, esta Comissão verifica que a matéria não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____